



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Senador Pompeu Tem Jeito — Libertando e Humanizando

LEI Nº 856, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.

Atualiza o Fundo Municipal de Assistência a Criança e ao Adolescente, face à legislação vigente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Assistência a Criança e ao Adolescente, criado pela Lei nº 800, de 11 de novembro de 1991, visando atualização face a legislação específica vigente, obedecerá os ditames desta Lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a nova denominação dada ao Fundo de Assistência a Criança e ao Adolescente e administrado pela Secretaria de Ação Social.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse, e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que tratam o parágrafo anterior referem-se à criança e ao adolescente em situações de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - Eventualmente os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 4º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - A administração do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente será exercida pela Secretaria de Ação Social conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Ação Social:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Senador Pompeu Tem Jeito — Libertando e Humanizando

I- Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação;

II- Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

III- Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

IV- Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

V- Manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

VI- Manter os contratos necessários a execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII- Encaminhar a contabilidade geral do município:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VIII- Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante no inciso II;

IX- Providenciar junto à contabilidade do município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;

X- Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo de acordo com o demonstrativo;

XI- Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos, relatórios mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Ampliação de recursos do Fundo;

XII- Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII- Fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicações dos recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242/91.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Senador Pompeu Tem Jeito — Libertando e Humanizando

Art.5º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Ação Social para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Parágrafo único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente, conforme preceitua o Art.88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao FUNDO:

I- Elaborar o plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicações de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à aplicação do Poder Legislativo;

II- Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III- Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;

IV- Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

V- Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

VI- Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VII- Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;

VIII- Aprovar convênios, ajuste e/ou contratos a serem firmados com recurso do FUNDO;

IX- Publicar, no período de maior circulação do Município ou Estado, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos referentes ao FUNDO.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7º - São receitas do Fundo:

I- Dotação cosignada anualmente no orçamento municipal através do percentual de um por cento (1%) mensal da arrecadação do FPM e ICMS;

II- Doações de pessoas físicas e destinação de pes

Rua Professor Cavalcante, 800 — Centro — Cep. 63.600-000

P A B X (085) 922-0286 — FAX (085) 922-0314 — Cx. Postal D-7

CGC: 07.728.421/0001-82 — CGF 06.920.284-2



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Senador Pompeu Tem Jeito — Libertando e Humanizando

soas jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069 de 13.07.90;

III- Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV- Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII- outros recursos que porventura lhe forem destinadas;

IX- o saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo (Lei 4.320 Art 73).

Art.8º - Constituem ativos do Fundo:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II- direitos que por ventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art.9º - A contabilidade do Fundo do Município tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único- anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos adquiridos ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.10 - (Até 15 dias) após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Ação Social, apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Rua Professor Cavalcante, 800 — Centro — Cep. 63.600-000

P A B X (085) 922-0286 — FAX (085) 922-0314 — Cx. Postal D-7

CGC: 07.728.421/0001-82 — CGF 06.920.284-2



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Senador Pompeu Tem Jeito — Libertando e Humanizando

Parágrafo único - O Município fica obrigado a liberar os recursos a ele destinado automaticamente, conforme artigo 6º inciso I.

Art.11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art.12 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:
I - de financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constante do plano de aplicação.

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividade do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar conforme art.134 do ECA.

Art.13 - A execução orçamentária da receita pro- cessar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determi- nadas nesta Lei e será depositada e movimentada automaticamente atra- vés da rede bancária oficial, conforme parcelas do FPM e ICMS.

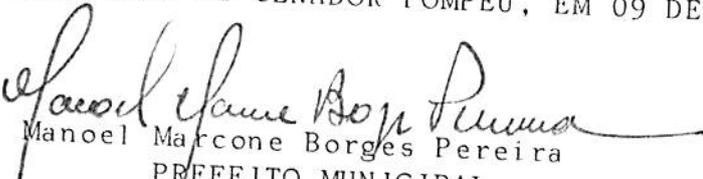
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1994.


Manoel Marcone Borges Pereira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI Nº 787, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,
Faço saber que a Câmara Municipal de Senador Pompeu aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º) - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Senador Pompeu, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º) - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º) - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º) - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e legislação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º) - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitar em, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

Art. 7º) - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º) - A Política de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e Natureza do Conselho

Art. 9º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhos, e dos



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI Nº 787, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1 990.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,
Faço saber que a Câmara Municipal de Senador Pompeu aprovou,
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º) - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Senador Pompeu, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º) - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º) - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º) - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e legislação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º) - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitar em, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

Art. 7º) - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º) - A Política de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e Natureza do Conselho

Art. 9º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhos, e dos



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI Nº 787, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Senador Pompeu aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º) - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Senador Pompeu, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º) - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º) - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º) - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e legislação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º) - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitar em, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

Art. 7º) - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º) - A Política de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e Natureza do Conselho

Art. 9º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhos, e dos



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira a afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semiliberdade;
- g. Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, sendo:

- I - 06 membros representando o município;
- II - 06 membros indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Art. 12) - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 13) - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 14) - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênio, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semiliberdade;
- g. Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, sendo:

- I - 06 membros representando o município;
- II - 06 membros indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Art. 12) - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 13) - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 14) - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênio, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira a afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semiliberdade;
- g. Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, sendo:

- I - 06 membros representando o município;
- II - 06 membros indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Art. 12) - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 13) - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 14) - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênio, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

atendimento dos direitos da criança do adolescente, segundo a resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15) - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 16) - Fica Criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos Termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18) - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 19) - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20) - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida Idoneidade moral;

II = Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município.

Art. 21) - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentares pelo Conselho dos direitos e coordenador por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnação registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitores e posse dos conselheiros.

Art. 22) - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitor e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 23) - O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço, relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 24) - Perderá o mandato o conselheiros que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Art. 25) - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteada.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26) - No prazo máximo da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se referem o Art. 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.